

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 13/90****Viagem do Presidente da República ao Reino de Marrocos**

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República ao Reino de Marrocos entre os dias 15 e 20 de Maio de 1990.

Aprovada em 10 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 92 (suplemento), de 20 de Abril de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 5, onde se lê «pela Junta do Crédito Público e definidas nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro.» deve ler-se «pela Junta do Crédito Público ou pelo Banco de Portugal e definidas nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Maio de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 92 (suplemento), de 20 de Abril de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No último parágrafo do preâmbulo, onde se lê «Trata-se de um financiamento com recurso directo ao mercado de capitais, sendo a taxa de juro definida por despacho do Ministro das Finanças. Atendendo à conjuntura do mercado, o pagamento de juros será semestral e a amortização do empréstimo será efectuada em anuidades, com início em 1994.» deve ler-se «Trata-se de um financiamento com recurso directo ao mercado de capitais, sendo a taxa de juro definida por despacho do Ministro das Finanças, atendendo a conjuntura do mercado. O pagamento de juros será semestral e a amortização do empréstimo será efectuada de uma só vez em 1 de Outubro de 1997.»

A seguir ao n.º 21 deve inserir-se um n.º 22, com a seguinte redacção:

22 — O empréstimo pode, também, destinar-se às finalidades previstas nos artigos 3.º, n.º 2, 8.º e 12.º, n.º 3, da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro.

Os n.ºs 22 e 23 passam, respectivamente, a n.ºs 23 e 24.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Maio de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 92 (suplemento), de 20 de Abril de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 10, onde se lê «será acrescido do juro ilíquido correspondente» deve ler-se «será acrescido do juro líquido correspondente».

A seguir ao n.º 20 deve inserir-se um n.º 21, com a seguinte redacção:

21 — O empréstimo pode, também, destinar-se às finalidades previstas nos artigos 3.º, n.º 2, 8.º e 12.º, n.º 3, da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro.

Os n.ºs 21 e 22 passam, respectivamente, a n.ºs 22 e 23.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Maio de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 163/90**

de 23 de Maio

O Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro, criou uma nova espécie de títulos da dívida pública de médio prazo, caracterizados por serem colocados no sistema financeiro a preços formados de acordo com os mecanismos de mercado e por vencerem juros semestrais a uma taxa de juro fixa durante toda a vida dos empréstimos que representam, bem como pela sua emissão e movimentação estritamente escritural através de contas-títulos.

Dadas as vantagens que para a condução da política monetária, nomeadamente na situação de controlo monetário indirecto que agora se indica, advêm da maior participação do Banco de Portugal na colocação e gestão da dívida pública, estabelece-se a possibilidade de a dívida pública de médio prazo, emitida de acordo com o disposto no referido decreto-lei, vir a ser colocada através do Banco de Portugal, actuando este em representação do Estado.